SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008667-79.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Valdecir Botelho Junior

Requerido: Selma Renata Alves Garbuio Me - Toninho Mudanças e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado a primeira ré para a realização de mudança dos móveis de sua antiga residência para a nova.

Alegou ainda que a consecução desse serviço resultou em dano a diversos bens, conforme especificou, almejando ao ressarcimento pelos prejuízos suportados.

O exame dos autos evidencia que o ajuste para a efetivação da mudança noticiada se deu entre o autor e a primeira ré.

A empresa é individual representada pela segunda ré (fls. 16/17), justificando-se assim a inclusão dessa no polo passivo da relação processual.

Eventuais divergências entre a segunda e o terceiro réus atinam a questões familiares que não afetando a empresa até a propositura da ação não podem produzir reflexos ao autor.

integrar a ação na condição de réu.

De outra parte, o liame do terceiro réu com os fatos trazidos à colação é inegável, como evidencia a mídia depositada pelo autor.

Ele bem por isso da mesma maneira poderá

Assentadas essas premissas, entendo que as provas documentais amealhadas pelo autor são suficientes à demonstração do que expendeu na petição inicial.

Tal conclusão reforça-se pela ausência de impugnação específica e concreta a elas por parte dos réus, como seria de rigor, bem como pelo seu desinteresse em alargar a dilação probatória, especialmente em face da distribuição do ônus da prova ser regida pelo art. 6°, inc. VIII, do CDC (fl. 480).

O quadro delineado denota que a dinâmica fática descrita pelo autor deve ser acolhida, seja a partir das provas produzidas, seja em virtude da falta de contrariedade minimamente segura que se antepusesse a elas.

Resta então definir o valor da indenização cabente ao autor e do rol elencado a fls. 09/10 reputo que dois itens devem ser desconsiderados.

O primeiro deles consiste na geladeira indicada a fl. 09, último parágrafo, tendo em vista que na terceira gravação inserida na mídia coligida pelo autor (04116993149433) ele próprio por volta de 3min e 50 seg reconhece que tal bem caiu do carrinho de transporte, mas foi afetado somente na sua parte dos fundos.

Chega a afirmar inclusive que o dano não é visível porque não se situa na parte frontal da geladeira, a qual continua funcionando normalmente.

Nesse contexto, tomo como desnecessária a sua substituição por outra nova, como postulado.

O segundo item concerne à xícara em porcelana do jogo de jantar de sessenta peças, avaliado em R\$ 2.167,75 (fl. 10, antepenúltimo parágrafo).

A esse respeito, não há provas seguras de que é impossível a reposição dessa peça, ao que se alia a desproporção entre ela e a substituição de todo o jogo em montante vultoso.

A solução aventada, ademais, poderia dar margem a inconcebível ideia de enriquecimento sem causa do autor porque ficaria com dois jogos praticamente completos quando apenas uma peça de um deles se teria quebrado.

Por oportuno, ressalvo que outro entendimento se estabelece a propósito do jogo de quatro taças (fl. 10) porque a maior parte dele foi danificada e o seu valor não é elevado.

Em consequência, a condenação haverá de limitar-se a R\$ 4.022,31 (R\$ 8.891,76 - R\$ 2.701,7 - R\$ 2.167,75), atinando aos demais bens mostrados a fls. 38/61 e aos orçamentos de fls. 81/99.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.022,31, acrescida de correção monetária, a partir da elaboração de cada orçamento para reparo/reposição das peças que a constituíram, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA